



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 76, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

Altera dispositivos da Lei n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Nos artigos 6.º, 15, 16, 17, 19, 20, 31, 32, 33, 45, 48, 49, 50, 54, 56, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 88, 175, 177, 197, 202, 204 e 247, da Lei n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde, onde Lê-se: “Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, leia-se: “Secretaria Municipal da Saúde”.

Art. 2.º O parágrafo 5.º, do artigo 146 e os artigos 173, 180, 197, 199 e 201 da Lei n.º 4.746, de 30 de setembro de 2005, que Institui o Código Municipal de Vigilância em Saúde, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 146...

I ...

II ...

III ...

IV ...

V ...

§1.º...

§2.º...

§3.º...

§4.º...

“§ 5.º A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos de controle e zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais, sendo que no caso de impossibilidade de locomoção poderá ser realizada “in loco”.”

§5.º - A ....”

“Art. 173 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações consideradas leves de 1,0 a 100 URMs;
- II. Nas infrações consideradas graves de 101 a 1000 URMs;
- III. Nas infrações consideradas gravíssimas de 1001 a 10.000 URMs.”

“Art. 180 ....

§1.º ...

§2.º ...



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

---

§3.º No comércio ambulante de gêneros alimentícios poderá haver área contígua ao local, destinada ao consumo de alimentos, com no máximo 4 (quatro) mesas, com 4 (quatro) cadeiras cada, fora do passeio público, observado o recuo de segurança das vias públicas.”

“Art. 197 Ficam sujeitos ao Licenciamento, junto à Secretaria da Saúde:

I. Licença de veículos de transporte de produtos alimentícios; licença para o comércio ambulante de alimentos sem local de consumo e demais licenças;

II. Comércio de chocolates, balas e rapaduras; comércio de sorvete expresso; comércio varejista de bebidas; comércio de frutas e hortaliças e similares.

III. Açougue; peixaria; comércio varejista de alimentos; comércio de alimentos para pronta entrega; licença para o comércio ambulante de alimentos com local de consumo; lancherias; sorveterias e similares;

IV. Padarias; confeitarias, restaurantes, pizzarias; serviços de “buffet” e similares;

V. Comércio varejista de alimentos com açougue e padaria; comércio atacadista de alimentos; depósito e distribuidores de alimentos e bebidas; comércio atacadista de congelados.

VI. Hotéis; motéis; pensões com e sem refeições e similares;

VII. Barbearias; institutos de beleza; gabinete de tatuagem e/ou colocação de adornos; massoterapia; lavanderia comum; academias de ginástica e hidroginástica; podólogo; comércio varejista de cosméticos, de saneantes domissanitários e de artigos médicos correlatos e similares;

VIII. Canil, empresas especializadas em desinsetização, desratização; limpeza e desinfecção de reservatórios de água e similares;

IX. Instituições de longa permanência de idosos; estabelecimentos de educação infantil; residenciais terapêuticos; comunidades terapêuticas e similares;

X. Drogaria, posto de coleta laboratorial; estabelecimentos de diagnóstico por imagem; estabelecimentos de radiodiagnóstico; lavanderia hospitalar e similares; consultório e clínica odontológica com raio X; clínica veterinária; armazenamento e beneficiamento de cereais;

XI. Farmácia; distribuidora e transportadora de medicamentos; laboratório de análises clínicas; clínica médica com procedimentos; clínicas de hemodiálise; banco de sangue; indústrias de alimentos e insumos alimentícios; comércio atacadista, distribuidora, transportadora, depósito ou indústria de saneante, de cosmético e de artigos médicos correlatos e similares;

XII. Casa de diversões e espetáculos; rodoviária;

XIII. Ótica, consultórios e clínicas sem procedimento (médico, odontológico sem raio X, psicologia, fisioterapia, enfermagem, nutrição, fonoaudiologia e veterinária); ambulatório de enfermagem;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

XIV. Supermercados;

XV. Baixa do Alvará Sanitário.”

“Art. 199 As taxas de expedição de documentos e serviços serão cobradas, dos estabelecimentos classificados nos grupos descritos no Art. 197, em URM (Unidade de Referência Municipal) e obedecerão a seguinte tabela:

Grupo	ALÍQUOTA (URM)
I	20
II	25
III	30
IV	35
V	50
VI	40
VII	30
VIII	40
IX	45
X	55
XI	65
XII	40
XIII	40
XIV	90
XV	10”

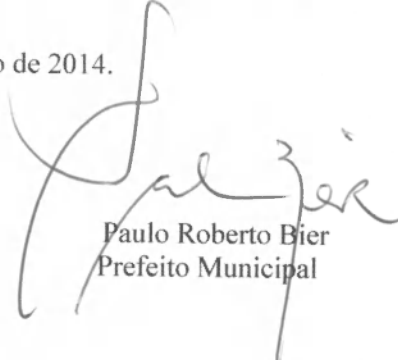
“Art. 201 A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I. Nas infrações consideradas leves de 1,0 a 100 URM;
- II. Nas infrações consideradas graves de 101 a 1000 URM;
- III. Nas infrações consideradas gravíssimas de 1001 a 10.000 URM.

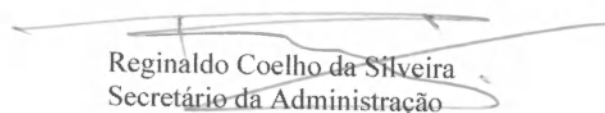
Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa deverá ser dobrado, sucessivamente.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2014.

Santo Antônio da Patrulha, 30 de outubro de 2013.

  
Paulo Roberto Bier  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

  
Reginaldo Coelho da Silveira  
Secretário da Administração